



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043511-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMIR PEREIRA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043511-43.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALMIR PEREIRA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ACÁCIO ROBERTO DA SILVA

Juíza de 1ª Instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo agravante é suficiente para a concessão da Justiça Gratuita, conforme o artigo 99, § 4º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Presunção de pobreza que não tem caráter absoluto e depende do livre convencimento do juiz, que deve analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita conforme os parâmetros legais.

4. Apesar de instado a tanto, o agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica necessária para concessão da Justiça Gratuita.

Tese de julgamento: 1. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para concessão da Justiça Gratuita sem comprovação efetiva da condição econômica.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Narra o requerente que a decisão recorrida está em conflito com o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que a declaração de pobreza pode ser feita mediante simples afirmação e dispõe de presunção de veracidade *iuris tantum*. Salienta, ainda nesse sentido, que o Código de Processo Civil não exige a comprovação da condição de hipossuficiência, que somente será elidida caso apresentada prova em sentido contrário. Destaca que a contratação de advogado particular tampouco é circunstância apta a afastar a condição de hipossuficiência, já que a parte não está obrigada a recorrer à Defensoria Pública. Afirma ser homem sem bens de grande monta e que exerce a advocacia para o sustento de sua família. Requeru a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o prosseguimento da execução sem recolhimento das custas.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 15/19), não foi apresentada contraminuta (f. 26).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, previa em seu artigo 4º, revogado pelo novo Código de Processo Civil, que:

"A justiça gratuita deve ser deferida às pessoas de que se presumam dificuldades para custear o processo, bastando a simples afirmação de ser pobre".

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, era *iuris tantum*, ou seja, não tinha caráter absoluto e dependia do livre convencimento do juiz, que deveria analisar caso a caso a concessão

do benefício da justiça gratuita estabelecido pela referida lei – o que foi mantido por ocasião da nova regulamentação da matéria, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Desse modo, argumentos no sentido de que basta a declaração do interessado para a verificação da afirmada hipossuficiência não merecem guarida. A alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, que deve analisar, no caso concreto, a situação fática da agravante e a potencialidade de comprometimento de seus recursos financeiros resultante da exigência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida por esta Colenda 1ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

“Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental a 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

'Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, por sua vez, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância daquela de natureza constitucional, em detrimento da ordinária.

Contudo, já se pronunciou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

*'A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.'*¹

A Carta Magna prevê a assistência judiciária 'a ser prestada pelo Estado', aos que comprovarem insuficiência de recursos,

¹ RE nº 205 029/RS, 2ª Turma, Rei Ministro Carlos Velloso, DJU 07.03.1997.

bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade.”

Tais considerações, feitas com relação ao disposto no antigo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ainda guardam pertinência com relação à nova regulamentação da matéria pelo citado artigo 99 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que, instado a comprovar sua condição de hipossuficiência (f. 23/24 do processo principal), o ora agravante se limitou a apresentar cópias de suas carteiras de trabalho (f. 32/35, 36/38 e 39/43 do processo principal), mas não juntou documentos aptos a confirmar sua efetiva condição de hipossuficiência econômico-financeira.

Assim, correta a decisão recorrida ao afirmar que “*deixou o exequente de trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência a autorizar a concessão da gratuidade de justiça, não se prestando a tanto apenas a declaração de que não possui recursos suficientes para o pagamento das custas, CTPS com última anotação de registro no ano de 1996 e a 'declaração de isenção do imposto de renda pessoa física'*” (f. 10).

Não apresentados, assim, argumentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Almir Pereira Silva** nos autos do cumprimento de sentença por ele iniciado em face do **Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 0004388-44.2024.8.26.0053 – 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Resultado do julgamento: negaram provimento ao
recurso.**

ALIENDE RIBEIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 66.239

Agravo de Instrumento nº 2043511-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Almir Pereira Silva

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Acacio Roberto da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, pelo qual se insurge o Agravante contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto condutor, entendo que seria a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita ao Agravante.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu

art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado. Ainda que o Agravante não tenha juntado documentos considerados aptos a confirmar sua efetiva condição de hipossuficiência financeira, isso não significa que haja suficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, visto que apresentou declaração de hipossuficiência e cópias de suas carteiras de trabalho.

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in casu*, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam, e, na hipótese, o Agravante cumpriu o requisito legal.

Daí o porquê, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo para conceder a justiça gratuita ao Agravante.

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO	2A98330C
8	10	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A9BEACE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2043511-43.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.